

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Startup e o desafio do
compliance**

**Startup and the challenge of
compliance**

Grace Ladeira Garbaccio

Alexandra Aragão

Vanessa Morato Resende

Ana Waléska Xavier Araújo

Sumário

EDITORIAL	17
Ingo Wolfgang Sarlet, Lilian Rose Lemos Rocha e Patrícia Perrone Campos Mello	
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS, HERMENÊUTICA E MEIO AMBIENTE	19
ALGUMAS NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA.....	21
Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy	
EL DERECHO HUMANO AL AGUA Y AL SANEAMIENTO.....	41
Belén Burgos Garrido	
ATÉ ONDE VAI O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO? UMA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO BRASILEIRO FRENTE AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	58
Mariana Bruck de Moraes Ponna Schiavetti e Maria Eugênia Bruck de Moraes	
EL DERECHO HUMANO AL ACCESO A LA INFORMACIÓN AMBIENTAL Y LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA	82
Gonzalo Aguilar Cavallo Garrido	
AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE.....	109
Zenildo Bodnar e Priscilla Linhares Albino	
NA DÚVIDA EM FAVOR DA NATUREZA? LEVAR A SÉRIO A CONSTITUIÇÃO ECOLÓGICA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO	125
Patryck de Araújo Ayala e Mariana Carvalho Victor Coelho	
2. DIREITOS DA NATUREZA.....	164
A SALA DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA	166
Lilian Rose Lemos Rocha	
PROCEDURAL THEORY OF THE SUBJECT OF LAW AND NON-HUMAN ANIMALS: CRITERIA FOR RECOGNITION OF LEGAL SUBJECTIVITY FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL THEORY	182
Sthéfano Bruno Santos Divino	

OS “ANIMAIS DE PRODUÇÃO” PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E O DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E ECOLÓGICO: PARADOXOS ÉTICO-JURÍDICOS	197
Juliane Caravieri Martins e Cíclia Araújo Nunes	
3. POVOS INDÍGENAS	221
POVOS INDÍGENAS E PROTEÇÃO DA NATUREZA: A CAMINHO DE UM “GIRO HERMENÊUTICO ECOCÊNTRICO”	223
Patrícia Perrone Campos Mello e Juan Jorge Faundes Peñafiel	
DEMOCRACIA DELIBERATIVA E CONSULTA PRÉVIA NA AMAZÔNIA: DIREITO COMO MEDIADOR DEMOCRÁTICO EM CONFLITO INDÍGENA E MINERAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES, AMAZONAS	253
Acursio Ypiranga Benevides Júnior	
Rafael da Silva Menezes	
A CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS ENQUANTO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: ABERTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA A ROTAS ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	276
Laura Fernanda Melo Nascimento e Adriano Fernandes Ferreira	
4. ECOFEMINISMO	292
MEIO AMBIENTE, CUIDADO E DIREITO: INTERSECÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS DESDE A DIALÉTICA DA DIFERENÇA	294
Gustavo Seferian e Carol Matias Brasileiro	
ECOFEMINISMO INTERSECCIONAL E DECOLONIAL NO DIREITO BRASILEIRO: A NOVA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINAS GERAIS	313
Émilien Vilas Boas Reis e Vanessa Lemgruber	
5. INSTRUMENTOS E INCENTIVOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	328
STARTUP E O DESAFIO DO COMPLIANCE	330
Grace Ladeira Garbaccio, Alexandra Aragão, Vanessa Morato Resende e Ana Walêska Xavier Araújo	
EL PROTOCOLO DE NAGOYA Y LOS ACUERDOS PARA EL ACCESO A LOS RECURSOS GENÉTICOS Y LA PARTICIPACIÓN JUSTA Y EQUITATIVA EN LOS BENEFICIOS QUE SE DERIVEN DE SU UTILIZACIÓN: UNA PROPUESTA DISCUTIDA	344
Roberto Concha Machuca	
A NECESSÁRIA INTERFACE ENTRE DIREITO, ECONOMIA E FINANÇAS NO PROCESSO DE ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	363
Fernanda Dalla Libera Damacena	

RELEVÂNCIA E ESTRATÉGIAS PARA VIABILIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS EM ÁREA DA MATA ATLÂNTICA SETENTRIONAL	384
Juliana Garcia Vidal Rodrigues, Sueli Aparecida Moreira e Eliza Maria Xavier Freire	
AGROTÓXICOS, DOMINAÇÃO E FRONTEIRAS: SIGNIFICAÇÃO, RELAÇÃO E PERSPECTIVAS SOBRE O PACOTE TECNOLÓGICO AGRÍCOLA E A AMAZÔNIA BRASILEIRA	418
Giovanni Martins de Araújo Mascarenhas, José Antônio Tietzmann e Silva e Luciane Martins de Araújo	
SERÁ O SANEAMENTO BÁSICO UMA ESPÉCIE DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL? UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES ESTATAIS APLICADA AOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS..	440
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira e Fabiana de Menezes Soares	
IMPASSES DA ADOÇÃO DA TÉCNICA DE DESSALINIZAÇÃO: BENEFÍCIOS PARA A SAÚDE PÚBLICA E DANOS PARA O MEIO AMBIENTE.....	470
Ivone Rosana Fedel, André Studart Leitão e Gerardo Clésio Maia Arruda	
AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E A IMPLEMENTAÇÃO DA META 12.7 DOS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO BRASIL: AVANÇOS E RETROCESSOS	492
Lucas Campos Jereissati e Álisson José Maia Melo	
6. ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	520
DESAFÍOS DEL ACCESO A LA JUSTICIA AMBIENTAL EN CHILE.....	522
Jairo Enrique Lucero Pantoja, Gonzalo Aguilar Cavallo e Cristian Contreras Rojas	
CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO JUDICIAL DIRETA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL, NO EQUADOR E NA BOLÍVIA	556
Leonardo Leite Nascimento e Valmir César Pozzetti	
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PATRIMÔNIO CULTURAL: UM ESTUDO DE CASO DA ADPF 206.	575
Almir Megali Neto, Flávio Couto Bernardes e Pedro Augusto Costa Gontijo	
A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE DE DANOS AMBIENTAIS EM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO AGRAVADO.....	602
Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior e Daniel Pagliuca	
7. MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	622
AGENDA 2030: EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	624
Luiz Edson Fachin	
DÉFIS ET PERSPECTIVES POLITIQUES, INSTITUTIONNELLES ET NORMATIVES DES ASSEMBLÉES CITOYENNES: UNE APPROCHE DEPUIS L'EXEMPLE DE LA CONVENTION CITOYENNE SUR LE CLIMAT	636
Benoit Delooz	

CAMBIO CLIMÁTICO E INVERSIONES: ESBOZANDO ESTRATEGIAS DE ARMONIZACIÓN PARA CHILE	653
Andrea Lucas Garí, Jaime Tijmes-Ihl e Johanna Sagner-Tapia	

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E RESPONSABILIDADE CIVIL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS CLIMÁTICOS	672
Sabrina Jiukoski da Silva e Thatiane Cristina Fontão Pires	

Startup and the challenge of compliance

Grace Ladeira Garbaccio**

Alexandra Aragão***

Vanessa Morato Resende****

Ana Walêska Xavier Araújo*****

Resumo

Este artigo tem por objetivo apresentar a análise acerca do desafio da implantação de um programa de Compliance no modelo de negócio de uma startup. Foi utilizado método de abordagem dedutivo, com base nos pressupostos e conceitos já consolidados no mercado. Nesse sentido, tratou-se dos conceitos e objetivos que se relacionam às startups, assim como as implicações negociais da implantação de um programa de Compliance — a título de exemplo, o Compliance ambiental. Ao fim, será possível verificar os mecanismos do Compliance e seus desafios de implementação no modelo de negócio de uma startup assim como os efeitos da internalização, por essas empresas, dos programas de conformidade.

Palavras-chave: *Compliance*. Desafio Empresarial. Ética. Governança Corporativa. *Startup*. *Compliance ambiental*.

Abstract

This article aims to present the analysis about the challenge of implementing a Compliance program in the business model of a startup. A deductive approach method was used, based on larger assumptions and concepts already consolidated in the market. In this sense, it was about the concepts and objectives related to startups, as well as the implications of implementing a compliance program, and as an example environmental compliance. In the end, it will be possible to verify the mechanisms of compliance and its implementation challenges in the business model of a startup, as well as the effects of these companies' internalization of the integrity programs.

Keywords: Compliance. Business Challenge. Ethic. Corporate Governance. *Startup*. Environmental Compliance.

1 Introdução

Nos últimos anos, o *Compliance* tem ocupado relevante destaque no ambiente corporativo. Empresas que buscam agregar valor ao seu negócio e uma posição de confiança no mercado, no qual estão inseridas, encontram,

* Recebido em 08/09/2020
Aprovado em 20/10/2020

**Professora do Programa Stricto Sensu do Mestrado em Direito e do Mestrado em Administração Pública do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Doutora e mestre em Direito pela Universidade de Limoges/ França – reconhecido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do curso de pós-graduação lato sensu da FIA e ESPM.
Email: glgarbaccio@hotmail.com.

*** Professora de Direito do Ambiente na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) - Portugal; Pesquisadora associada ao Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutora em Ciências Jurídicas e Políticas e Mestre em Integração Europeia pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC).
Email: aaragao@fd.uc.pt.

**** Mestranda em Direito e Administração na Universidade Nova de Lisboa. Realiza pesquisa em Direito Tributário com foco em Empreendedorismo. Formada em Direito pela PUCMG. Email: vanessamorator@gmail.com.

***** Mestranda em Direito e Administração na Universidade Nova de Lisboa. Realiza pesquisa em Digital Law com foco em Proteção de Dados. Formada em Direito pela Faculdade Estácio de Alagoas.
Email: a-waleska@hotmail.com.

na implantação de um programa de *Compliance*, um grande aliado, pois, com o crescimento exponencial das normas de escopo protetivo (dos trabalhadores, dos consumidores, da saúde pública, do ambiente etc.), não há espaço no mercado para empresas que estejam desatentas a essa questão, tampouco as empresas podem correr o risco de cometer irregularidades ou de serem apanhadas em infração.

Estar em conformidade com normas legais e regulamentos, ao adotar práticas para seguir a legislação e regras internas e externas implica mudanças significativas nas operações de negócios das empresas.

Uma boa gestão opera em um ambiente corporativo no qual entende-se o *Compliance* não mais como mero custo e sim como um investimento, no qual antecipar riscos e atender às exigências normativas torna as empresas cada vez mais integradas aos seus objetivos estratégicos.

O cerco normativo em torno das empresas e as exigências legais em matéria social e ambiental são crescentes. O exemplo emblemático é a União Europeia que, desde 2014, exige das empresas a divulgação de informações não financeiras por parte de algumas grandes empresas e grupos¹. Tais informações devem constar do relatório anual de gestão devendo “permitir uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das suas atividades, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno”². Desde junho de 2020, a União Europeia criou um Regulamento que estabelece um regime de promoção do investimento sustentável, que vai ainda mais longe ao definir uma taxonomia para os investimentos que podem ser rotulados como “sustentáveis”³. Nas palavras das três instituições magnas da União, não pode ser esquecido “o compromisso conjunto do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão no sentido de aderir aos princípios consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais em apoio ao crescimento sustentável e inclusivo e reconhecendo a importância dos direitos humanos e normas laborais internacionais mínimos, o cumprimento de certas salvaguardas mínimas deverá ser uma condição para que as atividades econômicas sejam classificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental”⁴. Apesar da preocupação de que os custos de conformidade excessivamente onerosos para os operadores econômicos, a UE poderá vir a exigir a aplicação de dispendiosos critérios técnicos de avaliação, como análises do ciclo de vida⁵.

Ademais, considerando-se a antecipação de riscos e atendimento às exigências normativas, é prática rotineira das grandes companhias realizar auditorias internas para fins de obtenção de certificações empresariais, de processos, produtos ou serviços e para operacionalizar a melhoria contínua interna, pois, em regra, quando essas empresas não estão em conformidade com as regras internas, também os processos de melhoria de gestão de riscos não estão aperfeiçoados⁶.

A área de *Compliance*, portanto, deve estar idealmente integrada em toda a empresa e posicionada para contribuir com as decisões estratégicas e se adaptar, rapidamente, às constantes mudanças inerentes ao negócio. Nesse sentido, tem-se a importância de uma governança eficaz e de uma gestão de riscos proativa⁷.

No entanto, em que pese a importância de um programa de Compliance para uma empresa de grande porte, um primeiro questionamento que se faz, por conseguinte, seria a necessidade de generalização de pro-

¹ Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

² Artigo 19-A da referida Diretiva.

³ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020.

⁴ Preâmbulo, parágrafo 35.

⁵ Preâmbulo, parágrafo 47.

⁶ De acordo com Rocha (2019), a gestão de riscos é um conjunto de processos envolvendo o desenho, implementação, monitoração e contínua revisão da exposição de riscos. Na execução destas atividades, faz-se necessário que a empresa defina formalmente seu apetite de risco, ou seja, quanto de risco a empresa está disposta a correr na sua operação, de modo a atingir seus objetivos com competitividade e em conformidade com a legislação vigente. ROCHA. Aphonso Mehl. *O compliance para startups faz sentido?* 2019. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/1001-o-compliance-para-startups-faz-sentido>. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁷ Estudo da KPMG, *Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil*. 2017. Disponível em: http://www.amchamrio.com.br/srcreleases/compliance2_bernardo_lemos.pdf. Acesso em: 08 jul. 2019.

cedimentos de Compliance para todo e qualquer tipo de empresa, pois se sabe que a maior parte do debate se cingiu ao Compliance aplicado às grandes companhias, geralmente sociedades anônimas cotadas em bolsas de valores e que estão sujeitas às normas emanadas pelos órgãos reguladores⁸.

Não obstante, independentemente do tamanho do negócio, os novos desafios normativos são tão grandes que se impõe a formalização de políticas de Compliance para qualquer ramo de atividade econômica (privadas e públicas), de modo a garantir que a ética e a legalidade sempre prevaleçam.

Acresce que deixar as pequenas empresas fora dos processos de Compliance significaria renunciar a uma percentagem esmagadora do tecido empresarial total. Na Europa as pequenas e médias empresas representam 92,8% do total das empresas existentes⁹. Em Portugal, as micro, pequenas e médias empresas representam 99,9% no total de empresas, 96,2% são microempresas¹⁰.

Contudo, até o momento, nenhuma atenção foi dada à discussão sobre aplicação das normas de Compliance para as startups, que são empresas que surgiram com base na chamada “bolha da internet” entre 1996 e 2001¹¹. São empresas que têm, necessariamente, um caráter inovador, sendo, normalmente, criadas com base em ideias de base tecnológica, inovadoras e promissoras, e, por essa razão, a sua especificidade mais relevante é a sua possibilidade de crescimento¹².

A rapidez e a facilidade com que se produzem inovações, especialmente as baseadas em tecnologias de informação e comunicação, são, de fato, propícias ao surgimento e ascensão dessas novas empresas e, diante disso, elas devem, cada vez mais, se proteger contra os riscos inerentes à sua gestão.

Os gestores de startups atuam em ambientes altamente competitivos e nem sempre estão atentos em estruturar um programa de *Compliance*, uma vez que, nesse modelo de empresa, estes passam grande parte de seu expediente validando produtos e serviços, e verificando a sua aderência ao mercado, sem muito apoio da gestão¹³ e sem uma noção clara de quais riscos seu negócio pode correr.

Ademais, os gestores desse tipo de negócio, caso fossem omissos em relação à implementação de um programa de Compliance e, eventualmente, incorressem em práticas corruptivas ou incumprimento de normas de enquadramento da atividade, as multas e penalidades relativas a esse ato seriam brutalmente elevadas, na medida em que o ônus a pagar afetaria sobremaneira a continuidade das atividades desse tipo de negócio.¹⁴

⁸ PINHEIRO, Caroline da Rosa; LUCENA, Victor Eduardo da Silva; CARVALHO, Chayene Tavares. Compliance: os mecanismos de controle interno e a organização das pessoas jurídicas no combate à corrupção. *Revista da JOPIC*, Teresópolis, v. 01, n. 03, 2018.

⁹ Dados do Eurostat para os 28 Estados Europeus, em 2015 <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/EDN-20181119-1> (consulta em 20 de setembro de 2019).

¹⁰ Dados oficiais de 2017 disponíveis em <https://www.pordata.pt/Portugal/Pequenas+e+m%C3%A9dias+empresas+em+percentagem+do+total+de+empresas+total+e+por+dimens%C3%A3o-2859> (consulta em 20 de setembro de 2019).

¹¹ A bolha da Internet foi caracterizada pelos altos investimentos por intermédio de ações em empresas do tipo pontocom. Naquele período, as ações para financiamento cresceram significativamente decorrentes da supervalorização desse modelo de empresa. Os modelos de negócios de empresas ligados à tecnologia, caracterizadas como empresas inovadoras e promissoras teve valorização descomensurada ao ponto de ser designada bolsa de valores, voltada exclusivamente para esse segmento. A *NASDAQ* (*National Association of Securities Dealers Automated Quotations*) formada por ações de empresas de tecnologia foi criada em 1971, entretanto, somente se popularizou com o advento da “Bolha da Internet”, fato que contribuiu para o aumento das startups. (NAGAMATSU, Fabiano Akiyoshi; BARBOSA, Janaina; REBECCHI, Adriana. Business model generation e as contribuições na abertura de startups. SINGEP e I S2IS, 2., *Anais...* São Paulo, 07 e 08 nov. 2013. Disponível em: <http://repositorio.uninove.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/556/659-1192-1-RV%20-%20business%20model%20generation.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 jul. 2019. p. 3).

¹² SANTOS, João Vieira dos. Medidas de estímulo à inovação no âmbito das startups. *Papern*. 8/BD/iLab/Cedis/2017. Disponível em: <http://ilab.cedis.fd.unl.pt/base-dogmatica/>. Acesso em: 08 jul. 2019. p. 04.

¹³ Muitas startups nascem em “incubadoras” de empresas de base tecnológica (para as quais exibem concursos e rankings internacionais como, por exemplo, a plataforma University Business Incubator <https://ubi-global.com>) que proporciona alguns serviços administrativos às startups durante os primeiros anos de vida.

¹⁴ No Brasil, de acordo com a Lei 12.846/2013 – Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao

Um empreendimento inovador não poderia abster-se de respeitar a ética materializada em seus negócios, se quiser se destacar no mercado internacional, esse objetivo tão almejado pelos empreendedores.

É nesse contexto que as ferramentas de governança, aliadas ao *Compliance*, são essenciais para auxiliar o entendimento de todo o processo do negócio, a análise dos riscos, a auditoria de métricas e a promoção de uma melhor compreensão do conteúdo e importância das informações.

Portanto, em um mercado concorrencial e um mundo cada vez mais conectado e com abundância de informações, não somente as grandes empresas, mas também esses novos empreendimentos precisam estar alinhados ao *Compliance* e seguir as melhores práticas de gestão.

É de suma importância, portanto, o desenvolvimento de uma cultura de ética empresarial e a adequação das startups às normas de integridade, notadamente o Compliance, para a potencialização do investimento nessas empresas.

Em face do quadro sumariamente desenhado, conforme se apresentará na sequência, o estudo deste artigo inicia-se pela conceitualização das *startups*, de forma a percebermos o seu âmbito e as suas principais características. Em seguida, discutiremos sobre o *Compliance* e suas implicações, com um breve exame do que envolve todo o processo. Por fim, será realizada uma análise do desafio que é implantação de uma “cultura de *Compliance*” em empresas do tipo startup.

O método de abordagem utilizado neste artigo é o dedutivo, uma vez que parte de pressupostos e conceitos já consolidados no mercado, e, diante disso, com o desenvolvimento do tema, será possível verificar os mecanismos do Compliance e seus desafios de implementação no modelo de negócio de uma startup e os efeitos da internalização desses programas de conformidade.

2 *Startup*: definição e objetivo

Para entender o contexto de implementação de um sistema de *Compliance* e de governança corporativa no modelo de negócio de uma *startup*, faz-se necessário, primeiramente, desmembrar os dois conceitos de *Startup* e de *Compliance*.

No tocante ao conceito de *startup*, como já citado anteriormente, tudo começou durante a época que chamamos de bolha da internet, entre 1996 e 2001. No entanto, há lacunas de questionamento para discussão e interpretação do significado de *startup*.

A *startup* é uma empresa jovem com um modelo de negócios repetível e escalável, em um cenário de incertezas e soluções a serem desenvolvidas.¹⁵ Embora não se limite, apenas, aos negócios digitais, uma *startup* necessita de inovação tecnológica para não ser considerada uma empresa de modelo tradicional.

Para Blank¹⁶, *startup* é uma organização formada para pesquisar um modelo de negócio que possa ser repetido e escalável. Assim como para Gitahy¹⁷, *startup* é uma empresa jovem em fase inicial e de construção

da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Em Portugal a Lei de Responsabilidade Ambiental (Decreto-Lei 147/2008, de 29 de julho, que transpõe a Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, estabelece a responsabilidade solidária de dos diretores, gerentes ou administradores de empresas que causem danos ambientais (artigo 3º).

¹⁵ Yuri Gitahy é investidor-anjo, conselheiro de empresas de tecnologia e fundador da Aceleradora, que apoia startups com gestão e capital semente. GITAHY, Yuri. *O que é uma startup?*. 2011. Disponível em: <http://www.emprededoronline.net.br/o-que-e-uma-startup/>. Acesso em: 02 jul. 2019.

¹⁶ BLANK, Steve. *The four steps to the epiphany*. 2006. Disponível em: http://www.stanford.edu/group/e145/cgi-bin/winter/drupal/upload/handouts/Four_Steps.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

¹⁷ GITAHY, Yuri. *O que é uma startup?*. 2011. Disponível em: <http://www.emprededoronline.net.br/o-que-e-uma-startup/>.

dos seus projetos, que está diretamente ligada à pesquisa, investigação e desenvolvimento de ideias inovadoras, em que há um grupo de pessoas em busca de um modelo de negócios repetível e escalável, e que trabalham em condições de extrema incerteza.

Nas palavras de Perin¹⁸, não ter a certeza sobre como será a inserção do modelo de negócio de uma *startup* é a característica mais comum desse tipo de negócio, ou seja, sua extrema incerteza. Ademais, outra dúvida que caracteriza o conceito de *startup* seria a aceitação pelos consumidores, se acolherão aquele novo serviço, se as pessoas entenderão a que se destina, se estarão dispostas a pagar pela oferta.

Há, ainda, quem afirme que qualquer pequena empresa em seu período inicial pode ser considerada uma *startup*. Outros defendem que *startup* é uma empresa com custos de manutenção muito baixos, mas que consegue crescer rapidamente e gerar lucros cada vez maiores.

Na maioria das situações, essas organizações enxutas acabam por fornecer novos caminhos e inovações tecnológicas para resolver grandes problemas sociais e empresariais, beneficiando muitas grandes empresas.

Outra questão importante que envolve o conceito de *startup* refere-se a como ocorre o seu financiamento. Via de regra, esse modelo de negócio se inicia com aporte mínimo de capital e, dado o elevado grau de incerteza quanto ao seu sucesso, o acesso às vias normais de financiamento enfrenta expressiva dificuldade.

Tal dificuldade inviabiliza grande parte das *startups*, uma vez que estas necessitam de financiamento para o lançamento de produtos, serviços ou de conceitos, até então, desenvolvidos, bem como investir no seu marketing inicial¹⁹.

Para que seu crescimento seja garantido, em determinado momento de seu ciclo de maturidade, é necessária uma injeção expressiva de capital. É nesse contexto que entram em cena os grandes investidores por meio de investimentos em capital de risco,²⁰ dentre outros.²¹ Além do tradicional empréstimo bancário, comum entre as grandes empresas. Porém, os bancos, nesse cenário de incertezas, demonstram-se relutantes em emprestar dinheiro a novos negócios com garantias limitadas²².

Neste sentido, é notória a grande necessidade de financiamento externo por parte das startups, devido à insuficiência de capital dos seus fundadores. Apesar de inúmeras startups iniciarem o seu desenvolvimento com o capital mínimo requerido para o efeito e serem subsistentes por si mesmas (o chamado *bootstrapping*) ou apenas com o financiamento dos elementos conhecidos como “3Fs” (family, friends and fools), num determinado ponto do seu ciclo de vida será inevitável uma injeção de capital ainda antes de qualquer retorno financeiro²³.

Independentemente da fonte de financiamento, vale ressaltar que as startups enfrentam dificuldades de obtenção de investimento, devido aos seus ativos majoritariamente intangíveis, curto histórico de

Acesso em: 02 jul. 2019.

¹⁸ PERIN, Bruno. *A revolução das startups: o novo mundo do empreendedorismo de alto impacto*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

¹⁹ SANTOS, João Vieira dos. Medidas de estímulo à inovação no âmbito das startups. *Papern*, n. 8/BD/iLab/Cedis/2017. Disponível em: <http://ilab.cedis.fd.unl.pt/base-dogmatica/>. Acesso em: 08 jul. 2019.

²⁰ O investimento em capital de risco é uma forma de investimento empresarial com o objetivo de financiar empresas, apoiando o seu desenvolvimento e crescimento, com fortes reflexos na gestão. Uma das suas características essenciais “é a limitação do tempo do investimento sendo o retorno decorrente do ganho ou mais-valia da participação no desinvestimento” SANTOS, João Vieira dos. Medidas de estímulo à inovação no âmbito das startups. *Papern*, n. 8/BD/iLab/Cedis/2017. Disponível em: <http://ilab.cedis.fd.unl.pt/base-dogmatica/>. Acesso em: 08 jul. 2019. p. 8.

²¹ Não é objetivo deste trabalho discorrer sobre os tipos de investimentos em startups, e sim enfatizar a importância da sua existência haja visto que o fato de as startups carecerem de investimentos externos, influencia diretamente no fato de a empresa necessitar ter uma imagem que transmita credibilidade ao mercado.

²² SEQUEIRA, Joana. *Financiamento de startups com recurso a financiamento angel em Portugal: estudo de caso*, 2014. Disponível em: <http://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/7499>. Acesso em: 17 jul. 2019.

²³ SANTOS, João Vieira dos. Medidas de estímulo à inovação no âmbito das startups. *Papern*, n. 8/BD/iLab/Cedis/2017. Disponível em: <http://ilab.cedis.fd.unl.pt/base-dogmatica/>. Acesso em: 08 jul. 2019. p.07.

crédito e ao elevado grau de incerteza quanto ao seu sucesso²⁴.

E, todavia, a problemática do financiamento das startups é, especialmente, importante para garantir a continuidade da inovação e, por conseguinte, a sua presença no mercado.

3 O *compliance* e suas implicações

Compliance é um termo incorporado ao vocabulário corporativo e faz parte dos controles internos e da gestão de riscos das grandes empresas.

Para Candeloro *et al.*²⁵, é dado ao *Compliance* a seguinte definição:

um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como as atitudes de seus funcionários; um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados “riscos de compliance”, a que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades.

De acordo com a afirmação de Manzi²⁶, *Compliance* é “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal²⁷”.

Portanto, podemos afirmar que o termo *Compliance* significa agir de acordo com uma regra, ou seja, estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos de uma determinada estrutura empresarial.

A gestão de *Compliance* em uma organização visa garantir a proteção da empresa e assegurar o cumprimento de normas e procedimentos. Integrada com a governança corporativa, assegura o aprimoramento do seu valor e da sua reputação e imagem institucional perante o mercado.

Embora o *Compliance* tenha sua origem na questão relacionada à necessidade de se criar instrumentos de maior credibilidade e garantia no mercado financeiro, este dispositivo não é, necessariamente, exclusivo deste setor. Com o processo evolutivo do mercado como um todo, passa o *Compliance* a ser aplicável às empresas que atuam nos mais diversos setores, como no direito do trabalho, nas normas de defesa do direito da concorrência, na área da saúde, no direito dos desportos, e no direito do ambiente, dentre tantos outros.

Nas palavras de Carvalho²⁸, o compliance pressupõe disciplinas internas impostas pelas empresas, através dos códigos de conformidade, para fazer cumprir a legislação, seguir regras, diretivas que estejam estabelecidas e relacionadas com o ramo de atividade em que o negócio se insere.

Para Lira²⁹, manter uma empresa em conformidade significa atender aos normativos dos órgãos reguladores, de acordo com as atividades desenvolvidas pela empresa, bem como dos regulamentos internos, principalmente aqueles inerentes ao seu controle interno, uma vez que tem como papel central proporcionar diretrizes eficazes para fazer cumprir regras, sejam estas impostas por lei, regulamentos, códigos de ética ou de conduta, por isto seria importante a implementação, de fato, de uma cultura de *Compliance*.

²⁴ FREITAS, José. *O venture capital: a transformação de uma ideia inovadora numa empresa de sucesso*. 2014, p. 14. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/76812?locale=pt>. Acesso em: 17 jul. 2019.

²⁵ CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan, 2012.

²⁶ MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. São Paulo: Saint Paul, 2008.

²⁷ MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. São Paulo: Saint Paul, 2008. p. 15.

²⁸ CARVALHO, Karine Citó Carneiro de. “*Compliance*” no *Combate à Fraude Organizacional e à Corrupção*. Dissertação (Mestrado)—Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.

²⁹ LIRA, Michael Pereira. *O que é compliance e como o profissional da área deve atuar?* Disponível em: <https://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/112396364/o-que-e-compliance-e-como-o-profissional-da-area-deve-atuar>. Acesso em: 22 abr. 2019.

Ou seja, uma “cultura de Compliance” parte do pressuposto que uma empresa, seja ela startup ou não, implemente e execute com seriedade os referidos programas, por meio dos chamados códigos de conduta corporativos³⁰, que impõe para essas empresas determinados padrões de comportamento no que tange à gerência da atividade empresarial.

Em que pese a importância da efetivação de um programa de *Compliance*, importante salientar, também, que, atualmente, o direito digital é latente e toma grande relevância o *Compliance* de dados³¹. O processo para a conformidade é amplo e o envolvimento de outras áreas, como da tecnologia da informação, pode agregar elevado valor ao processo de gestão de riscos corporativos.

O conhecimento acerca da proteção de dados e sobre os seus princípios, diretrizes e implicações é significativo e decisivo. Esse fenômeno é mais acentuado nas grandes empresas, pois estas tendem a ter uma maior consciência, preparação e proatividade para tomar as ações necessárias ao cumprimento.

Geralmente, tem-se a ideia de que *Compliance* deve ser feito, apenas, por grandes empresas, multinacionais. No entanto, a conformidade com a legislação e os regulamentos é uma tarefa que deve ser observada por todas as empresas, independentemente da sua magnitude. Uma vez pautada em um bom programa de *Compliance*, a relação com consumidores, funcionários, parceiros, fornecedores ou financiadores, torna-se mais saudável e protegida.

Nessa perspectiva jurídica, independentemente do tamanho das sociedades, sejam elas *startups* ou não, ao não disporem de um programa de *Compliance* e governança corporativa, a elas poderão ser atribuídas penalidades por atos praticados por seus gerentes, dirigentes ou funcionários relativos aos crimes da lei anticorrupção e de branqueamento de capitais³² ou por quaisquer atividades causadoras de danos ecológicos³³, por exemplo.

4 O compliance e as startups: o exemplo do compliance ambiental

É sabido que não há uma solução de *Compliance* específica sirva todas as organizações empresariais, sequer para *startups*. Uma boa solução, além de depender da área de negócio da empresa, vai sempre ser baseada na cultura da empresa, no mercado onde está inserida e nos riscos do seu negócio. Em virtude de não

³⁰ TEUBNER, Günther. “Autoconstitucionalização de corporações transnacionais?” In: SCHWARTZ, Germano (org). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 109 e ss.; em crítica a Teubner: “con fundamento en la crítica luhmanniana de los costos de la auto-diferenciación promovida por los standards corporativos en la sociedad mundial, Teubner reconoce la doble reflexividad de los códigos de conducta corporativos, en que la capacidad operativa de las organizaciones crea modificaciones internas a partir de constricciones externas, impuestas por los límites a la libertad de actuación empresarial en el ámbito de los derechos humanos, socio-ambientales y laborales. La complejidad del comportamiento económico, sin embargo, aprende con esa doble reflexividad y no deja de legitimar nuevas formas de agregar valor aún cuando su comportamiento parece no ser orientado por el lucro, de tal forma que ostentar una policy making sostenible en términos de derechos humanos, paradójicamente, incorpora valor a la empresa, atrayendo a los inversores que actúan bajo las ideas de gobernanza, tornándose, igualmente, ‘factor de competencia’ en la sociedad mundial”.

³¹ O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) europeu assim como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira são diplomas legais relativos à proteção das pessoas físicas no que respeita ao tratamento dos seus dados pessoais e à livre circulação destes. São legislações aplicáveis a todas as empresas que tratem de dados pessoais, isto é, que realizem operações com dados de pessoas singulares. Ao contrário do regulamento europeu que vigora há mais de um ano, o brasileiro encontra-se em *vacatio legis* e passará a vigorar em janeiro de 2020.

³² BORTMAN, Roberto. *Da necessidade da implantação de políticas de governança corporativa e programas de compliance e de integridade em face da lei anticorrupção e de branqueamento de capitais nas startups, empresas de pequeno porte, micro-empresas e EIRELIs*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58044/da-necessidade-da-implantacao-de-politicas-de-governanca-corporativa-e-programas-de-compliance-e-de-integridade-em-face-da-lei-anticorrupcao-e-de-branqueamento-de-capitais-nas-startups-empresas-de-pequeno-porte-micro-empresas-e-eirelis>. Acesso em: 22 jun. 2019.

³³ Sobre o conceito de danos ecológicos, ver ARAGÃO, Alexandra Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n. 2, p. 271-307, 2013. p. 271-307.

haver uma fórmula pré-formatada, a análise da conformidade deve sempre ser feita caso a caso.

As *startups*, por operarem em uma estrutura mais simples que os modelos de negócio tradicionais, poderiam, em um primeiro momento, indicar a desnecessidade da implementação de uma estrutura de *Compliance*.

No entanto, engana-se, veementemente, quem julga que essas estruturas não precisam da adoção de regras e práticas em conformidade com leis e regulamentos internos e externos.

No caso do *Compliance* ambiental, por exemplo, porque mesmo tratando-se de empresas de base tecnológica, os seus impactos ambientais podem ser em termos relativos, muito significativos. Por exemplo, empresas de equipamento informático, cada vez mais miniaturizado, movimentam quantidades pequenas de materiais (se a quantidade utilizada por cada empresa for considerada em termos absolutos), embora com impactos significativos³⁴. Certos materiais utilizados nos componentes eletrônicos (nos microchips, nas baterias) pela sua escassez ou pela dificuldade de obtenção geram impactos e conflitos como acontece com o nióbio³⁵ ou o lítio³⁶. Noutros casos, as startups até dispensam o uso de matérias primas naturais, na medida em que o seu negócio é, apenas, virtual, como o desenvolvimento de software. No entanto, a economia digital não deixa de ter igualmente impactos ambientais muito significativos pelos consumos energéticos associados à circulação de informação³⁷ ou às transações comerciais³⁸.

Por outro lado, as startups, para conseguirem financiamento, precisam atender às exigências formais dos financiadores/investidores, dentre elas, a implementação e aplicação de um programa sólido e robusto de *Compliance*.³⁹

A elaboração de um programa de *Compliance* deve ser planejada, considerando-se, também, o ambiente operacional, o apetite a risco e a comunicação com todos os *stakeholders*⁴⁰, pois, quando as *startups* atingem o apogeu do sucesso, essas empresas, agora bem-sucedidas, passam a adotar valores fortes, e a implantação de um programa de conformidade se torna crucial uma vez que “quanto mais políticas, módulos de treinamento ou camadas de procedimentos de conformidade um programa oferecer, melhor será para a startup”⁴¹.

Assim como ocorre com grandes corporações, as *startups* devem promover uma cultura de boas práticas, da verdade e respeito para fazer negócios uma vez que estes são pontos fundamentais a serem considerados quando essas empresas tentam vender as suas tecnologias aos bancos ou a investidores internos ou externos.

³⁴ Ver por exemplo o relatório do European Environmental Bureau intitulado “Coolproducts don’t cost the earth”, lançado em 18 de setembro de 2019 e disponível em <https://eeb.org/library/coolproducts-briefing/> (consultado em 20 de setembro de 2019).

³⁵ Para uma perspectiva jurídica e interdisciplinar sobre a polêmica exploração do Nióbio, ver BRANCO FILHO, Thelmo de Carvalho Teixeira. *O caso de exploração do Nióbio em Catalão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

³⁶ Em Portugal, a mais recente polêmica ambiental está relacionada com a extração do lítio.

³⁷ Sobre os impactos ambientais e especialmente os consumos energéticos das atividades digitais, encontra-se, por exemplo, o folheto informativo “A face oculta do Digital”, produzido pela Agência Nacional da Energia da França <https://www.ademe.fr/sites/default/files/assets/documents/guide-pratique-face-cachee-numerique.pdf>

³⁸ As preocupações são de tal modo significativas que já é medido o índice de consumo energético das criptomoedas, por exemplo (<https://digiconomist.net/bitcoin-energy-consumption> consultado em 20 de setembro de 2019).

³⁹ HALLEY, Paule; GARBACCIO, Grace Ladeira; CHAGAS, Ana Paula. Environmental Civil Liability of Financing Agents in the Brazilian Law. *Revista Direito Público*, IDP, Brasília, v. 15, n. 86, 2019. p. 13 – The Equator Principles were drafted by IFC (International Finance Corporation), and initially the minimum environmental and social responsibility criteria outlined in this document would be applied to projects with a total cost equal to or greater than US \$50million. In its third revision, the Principles are now applicable to projects worth more than \$10 million. According to its official website, 70% of international project finance operations in emerging countries are carried out by private banking institutions that signed these principles. More recently, on 04.25.2014, the National Monetary Council (CMN) published Resolution No. 4.327, which determines the establishment and implementation of the Social-Environmental Responsibility Policy (PRSA) by financial institutions and other institutions authorized to operate by the Central Bank.

⁴⁰ ROCHA. Aphonso Mehl. *O compliance para startups faz sentido?* 2019. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/1001-o-compliance-para-startups-faz-sentido>. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁴¹ Tradução nossa do trecho “*following this approach, the more policies, training modules or layers of compliance procedures a programme offers, the better it is*”. Extraído artigo do World Economic Forum: “Why the most successful businesses have strong values” <https://www.weforum.org/agenda/2017/04/why-the-most-successful-businesses-have-strong-values/> (Porque as empresas mais bem-sucedidas têm valores fortes), de autoria de Michael Eichenwald, publicada em: 26 Abril de 2017

Como já discorreremos a respeito da necessidade de as *startups* obterem investimentos externos para o seu crescimento, as exigências para obtenção destes perpassam, na maioria dos casos, a necessidade de adaptação e *Compliance* nas estruturas internas de seu modelo de negócio.

De acordo com o que prenuncia Falcão (2017), recomenda-se que as *startups* desenvolvam auditorias internas, visando identificar eventuais descumprimentos e adotem medidas corretivas. Nesse sentido, *startups* com fortes políticas de *Compliance* tendem a ser mais bem avaliadas por investidores e a terem mais valor de mercado que outras nas mesmas condições de mercado, pois é fundamental que a empresa possua, além de credibilidade, uma criação de cultura ética baseada em governança corporativa e uma consequente consolidação de sua reputação.

Salienta-se que um programa de *Compliance* pode ser perfeitamente adaptável ao modelo de negócios de uma startup, não necessitando a elaboração de uma estrutura complexa que dificulte o andamento das suas atividades⁴², o que trará segurança não somente aos seus idealizadores, mas também e, principalmente, aos investidores.

Também é adaptável nesse modelo de negócio o tema da governança, não se limitando às grandes empresas. Entre os pequenos empreendimentos, ela é apontada como um fator decisivo para criar valor, aumentar a liquidez e diminuir a “mortalidade” empresarial. As boas práticas empresariais também são importantes para conquistar a confiança de investidores.

Além disso, com o surgimento de legislação de proteção de dados pessoais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)⁴³ e da nova Lei Geral sobre o Tratamento de Dados Pessoais (LGPD)⁴⁴, as startups que se utilizam da tecnologia como um facilitador para seu crescimento precisam se acautelar em dobro, pois alicerçam o seu modelo de negócio em dados eventualmente sensíveis de seus usuários. Assim, a privacidade e a transparência são componentes essenciais para seu desenvolvimento regular, trazendo mais uma diretriz a ser cumprida pelas empresas, o que proporcionará mais segurança não só aos seus idealizadores, mas também, principalmente, aos investidores⁴⁵.

Empresas que fazem o tratamento de dados pessoais, (o que inclui desde a simples coleta, armazenamento, leitura e compartilhamento até a complexa análise de informações como nome e e-mail ou dados de navegação de clientes), estão obviamente enquadradas no âmbito da aplicação dos diplomas legais nessa matéria.

A aplicação da LGPD ocorre, indiscriminada e independentemente, do porte da empresa que realize esse tipo de operação com dados pessoais. Não há qualquer menção à dimensão da empresa, atenuantes para *startups* e pequenas empresas ou tratamento diferenciado para os pequenos *players* do mercado. Quanto ao RGPD, a escala empresarial é tida em consideração, embora de forma ténue⁴⁶.

⁴² CARVALHO, Cláudia Bonard. *Compliance para Startups: como utilizar?*. Disponível em: <https://parceirolegal.fcmlaw.com.br/startup/compliance-startups/>. Acesso em: 15 jul. 2019.

⁴³ O RGPD é o Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, em matéria de proteção de dados e serviu como base para a LGPD, a Lei nº 13.709/2018 do Brasil.

⁴⁴ Lei nº 13.709/2018 é a lei brasileira de Proteção de Dados e que regula as atividades de tratamento de dados pessoais. Diploma legal. BRASIL. *Lei n. 13.709/2018*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm

⁴⁵ COSTA, Juliana. *Os benefícios de um programa de compliance nas startups*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI295749,21048-Os+beneficios+de+um+programa+de+compliance+nas+startups>. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁴⁶ Concretamente, o artigo 40º n.º 1, sobre códigos de conduta, que estabelece que “os Estados-Membros, as autoridades de controlo, o Comité e a Comissão promovem a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta as características dos diferentes setores de tratamento e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas” e o artigo 42º n.º 1, sobre certificação: “os Estados-Membros, as autoridades de controlo, o Comité e a Comissão promovem, em especial ao nível da União, a criação de procedimentos de certificação em matéria de proteção de dados, bem como selos e marcas de proteção de dados, para efeitos de comprovação da conformidade das operações de tratamento de responsáveis pelo tratamento e subcontratantes com o presente regulamento. Serão tidas em conta as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas”.

As *startups* se desenvolvem com capital externo, dado esse fato, o dever de conformidade passa a ser ainda mais acentuado, uma vez que se deve uma prestação de contas aos investidores que não querem ver seu capital envolvido em ilicitudes ou sequer em atividades de duvidosa licitude.

Assim, como necessitam de investimento e de credibilidade para que possam atuar com certa manobra no mercado, não basta que o empreendedor seja ético⁴⁷. A ética precisa ser formalizada e empregada de forma rotineira, dando segurança para o modelo de negócios e seus investidores, por meio de mecanismos de controle preventivo de fraudes⁴⁸ e ilegalidades ou irregularidades.

É de grande importância, portanto, a verificação do ambiente de negócios onde a *startup* está inserida e, em especial, os sistemas regulatórios que a circundam. Todos os tipos de negócios possuem regulações específicas, que devem ser seguidas para que essas empresas obedeçam a um padrão de conformidade.

Ademais, o Compliance não somente visa combater a corrupção envolvendo agentes públicos, como também poderá evitar problemas da seara criminal, como o branqueamento de capitais, por meio de investimentos de terceiros, que podem vir de um investidor que tenha a intenção de cometer um ato ilícito culpável.

Logo, uma startup, que evita a ocorrência de fraudes e irregularidades por meio da implementação de políticas de Compliance, incorporando-as como uma estrutura de governança, tem mais chances de lograr êxito na consecução de suas atividades de modo que “cada empresa deve criar um programa de integridade que atenda às suas necessidades e aos seus riscos, assim como esteja dentro de seu orçamento.”⁴⁹

Essa posição embasa a proposta de buscar modelos alternativos para o modelo de negócio de uma startup, capazes de ser implantados no maior número de empresas e que assumam o compromisso com integridade e adotem medidas de prevenção e combate a ações fraudulentas, corruptas, ilegais ou irregulares, perpetuando, portanto, a prática de valores pautados na ética e na responsabilidade social⁵⁰.

5 Considerações finais

O empreendedor de startup é peculiar, uma vez que a preocupação inicial do negócio seria a busca por inovação. Na maioria dos casos, grande parte de seu expediente dá-se por meio da validação de seus produtos e serviços e verificar a aderência deles no mercado, e muitos desses não estão totalmente conscientes de quais riscos seu negócio pode correr.

Nessa senda, viu-se que as startups, para que possam dar continuidade à consecução do objeto social para os quais foram criadas, devem buscar uma avaliação dos riscos dos negócios e a implementação de códigos de ética e de conduta. As startups, portanto, caso consigam manterem-se regularizadas e conformes aos seus respectivos códigos/procedimentos/políticas internos, estarão menos sujeitas à insolvência e mais suscetíveis ao investimento de bancos e capital estrangeiro.

Como se viu, é evidente a importância da implementação de uma “cultura de Compliance” independen-

⁴⁷ Segundo FERREL *et al.*, a ética empresarial tem sido definida como “um conjunto de princípios e padrões morais que orientam o comportamento no mundo dos negócios”. FERREL; FRAEDRICH; FERREL. *Ética empresarial. Dilemas, tomadas de decisões e casos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Reichmann & Affonso, 2001.

⁴⁸ EICHENWALD, Michael. *Why the most successful businesses have strong values*. World Economic Forum, 2017. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2017/04/why-the-most-successful-businesses-have-strong-values/>. Acesso em: 27 abr. 2019.

⁴⁹ SEBRAE. *Entenda as diferenças entre microempresa, pequena empresa e MEI*. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-as-diferencas-entre-microempresa-pequena-empresa-emei,03f5438af1c92410VgnVCM10000b272010aRCRD>. Acesso em: 16 jul. 2019.

⁵⁰ Em Portugal, a legislação industrial está totalmente construída na ótica de indústria responsável (Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto), articulando dimensões ambientais, laborais, de saúde pública, e de segurança alimentar.

temente do tamanho ou estrutura da empresa. Por analogia, a implementação de um sistema de Compliance, e como exemplo o Compliance ambiental, em uma startup, por questões estratégicas, se justificaria ainda mais.

O mercado tende a exigir, cada vez mais, condutas legais e éticas para a consolidação de um novo comportamento por parte das empresas, que prezam pela eficiência e buscam perenizar-se e aumentar os seus lucros, pois a transparência, a ética e a confiança são condições legais, e não apenas itens de ostentação.

Sem um programa de conformidade, portanto, estar-se-á submetendo a empresa a riscos, pois, para cada tomada de decisão, há um risco potencial referente à sua conformidade regulatória, operacional e até mesmo para a estratégia do negócio. O plano de avaliação e mitigação de riscos estabelece as bases para um programa de conformidade robusto que contribui diretamente para a capacidade da startup de superar a concorrência e oferecer valor ao cliente no curto, médio e longo prazo.

É necessário ter consciência sobre o ecossistema e os impactos de uma não conformidade. Em um mercado concorrencial e um mundo cada vez mais conectado e com abundância de informações, tanto as grandes quanto as pequenas empresas precisam estar alinhadas ao Compliance e seguir as melhores práticas de gestão.

Atualmente, é inimaginável que qualquer tipo de empresa, incluindo as startups, atue sem a adoção dos princípios de governança corporativa e de uma política de Compliance, principalmente após a revolução tecnológica e o fortalecimento de uma massa de consumidores críticos, que adquirem não somente produtos e serviços, mas apóiam condutas e valores, responsáveis, éticos e sustentáveis.

Referências

- ARAGÃO, Alexandra Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n. 2, p. 271-307, 2013.
- BLANK, Steve. *The four steps to the epiphany*. 2006. Disponível em: http://www.stanford.edu/group/e145/cgi-bin/winter/drupal/upload/handouts/Four_Steps.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.
- BORTMAN, Roberto. *Da necessidade da implantação de políticas de governança corporativa e programas de compliance e de integridade em face da lei anticorrupção e de branqueamento de capitais nas startups, empresas de pequeno porte, micro-empresas e EIRELIs*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58044/da-necessidade-da-implantacao-de-politicas-de-governanca-corporativa-e-programas-de-compliance-e-de-integridade-em-face-da-lei-anticorrupcao-e-de-branqueamento-de-capitais-nas-startups-empresas-de-pequeno-porte-micro-empresas-e-eirelis>. Acesso em: 22 jun. 2019.
- BRANCO FILHO, Thelmo de Carvalho Teixeira. *O caso de exploração do Nióbio em Catalão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- CANDELOORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. *Compliance 360°: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan, 2012.
- CARVALHO, Cláudia Bonard. *Compliance para Startups: como utilizar?*. Disponível em: <https://parceirolegal.femlaw.com.br/startup/compliance-startups/>. Acesso em: 15 jul. 2019.
- CARVALHO, Karine Citó Carneiro de. *“Compliance” no Combate à Fraude Organizacional e à Corrupção*. Dissertação (Mestrado)—Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.
- COLARES, Wilde Cunha. *Ética e compliance nas empresas de outsourcing*. Monografia (Legal Law Master)—Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2013.

COSTA, Juliana. *Os benefícios de um programa de compliance nas startups*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI295749,21048-Os+beneficios+de+um+programa+de+compliance+nas+startups>. Acesso em: 22 abr. 2019.

EICHENWALD, Michael. *Why the most successful businesses have strong values*. World Economic Forum, 2017. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2017/04/why-the-most-successful-businesses-have-strong-values/>. Acesso em: 27 abr. 2019.

FERREL; FRAEDRICH; FERREL. *Ética empresarial. Dilemas, tomadas de decisões e casos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Reichmann & Affonso, 2001.

FRANCO, Isabel. Os avanços do compliance no Brasil. *Havard Business Review*. Disponível em: <https://hbrbr.uol.com.br/avancos-compliance-brasil/>. Acesso em: 02 jul. 2019.

FREITAS, José. *O venture capital: a transformação de uma ideia inovadora numa empresa de sucesso*. 2014, p. 14. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/76812?locale=pt>. Acesso em: 17 jul. 2019.

GITAHY, Yuri. *O que é uma startup?*. 2011. Disponível em: <http://www.emprededoronline.net.br/o-que-e-uma-startup/>. Acesso em: 02 jul. 2019.

HALLEY, Paule; GARBACCIO, Grace Ladeira; CHAGAS, Ana Paula. Environmental Civil Liability of Financing Agents in the Brazilian Law. *Revista Direito Público, IDP, Brasília*, v. 15, n. 86, 2019.

KPMG. *Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil*. 2017. Disponível em: http://www.amchamrio.com.br/src/releases/compliance2_bernardo_lemos.pdf. Acesso em: 08 jul. 2019.

LIRA, Michael Pereira. *O que é compliance e como o profissional da área deve atuar?* Disponível em: <https://michael.lira.jusbrasil.com.br/artigos/112396364/o-que-e-compliance-e-como-o-profissional-da-area-deve-atuar>. Acesso em: 22 abr. 2019.

MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MCKENZIE, Daniel. *Startup Law to A a Z: regulatory compliance*. Disponível em: https://techcrunch.com/2019/04/04/startup-law-a-to-z-regulatory-compliance/?guccounter=1&guce_referrer_us=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xllmNvbS8&guce_referrer_cs=DvP_2IHGvijjECnw_Csg5w. Acesso em: 01 maio 2019.

NAGAMATSU, Fabiano Akiyoshi; BARBOSA, Janaina; REBECCHI, Adriana. Business model generation e as contribuições na abertura de startups. SINGEP e I S2IS, 2., *Anais...* São Paulo, 07 e 08 nov. 2013. Disponível em: <http://repositorio.uninove.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/556/659-1192-1-RV%20-%20business%20model%20generation.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 jul. 2019.

PERIN, Bruno. *A revolução das startups: o novo mundo do empreendedorismo de alto impacto*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

PINHEIRO, Caroline da Rosa; LUCENA, Victor Eduardo da Silva; CARVALHO, Chayene Tavares. Compliance: os mecanismos de controle interno e a organização das pessoas jurídicas no combate à corrupção. *Revista da JOPIC*, Teresópolis, v. 01, n. 03, 2018.

REANI, Valéria. *O Compliance nas Startups: entenda os motivos para investir nesta prática*. Disponível em: <https://oabcampinas.org.br/o-compliance-nas-startups-entenda-os-motivos-para-investir-nesta-pratica/>. Acesso em: 05 maio 2019.

RIES, Eric. *The Lean Startup: how today's entrepreneurs use continuous innovation to create radically successful businesses*. Random House, 2017.

ROCHA, Aphonso Mehl. *O compliance para startups faz sentido?* 2019. Disponível em: <https://www legiscom->

pliance.com.br/artigos-e-noticias/1001-o-compliance-para-startups-faz-sentido. Acesso em: 22 abr. 2019.

SANTOS, João Vieira dos. Medidas de estímulo à inovação no âmbito das startups. *Papern*, n. 8/BD/iLab/Cedis/2017. Disponível em: <http://ilab.cedis.fd.unl.pt/base-dogmatica/>. Acesso em: 08 jul. 2019.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Fronteras del normativismo: a ejemplo de las funciones de la información en los programas de criminal compliance. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, n. 108, p. 436-437, 2013.

SEBRAE. *Entenda as diferenças entre microempresa, pequena empresa e MEI*. Disponível em: https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-as-diferencas-entre-microempresa-pequena-empresa-emei,03f5438af1c92410VgnVCM10_0000b272010aRCRD. Acesso em: 16 jul. 2019.

SEQUEIRA, Joana. *Financiamento de startups com recurso a financiamento angel em Portugal: estudo de caso*, 2014. Disponível em: <http://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/7499>. Acesso em: 17 jul. 2019.

SIGNORI, Gláuber Guilherme; MARTINS, Amilton Rodrigo de Quadros; SILVA JUNIOR, Moacir da; KALIL, Fahad; CAPELARI, Márcia Rodrigues. Startup e inovação: inovando na forma de pensar e decretando o fim das velhas ideias. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE PARQUES TECNOLÓGICOS E INCUBADORA DE EMPRESAS - BELÉM/PA, 24. *Anais...* Faculdade IMET, Porto Alegre, set. 2014. Disponível em: http://www.eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/9602_-_caracteristicas_de_compliance_nas_empresas_listadas_na_bmfbovespa.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

TEICHMANN, Fabian M.; SERGI, Bruno S. *Compliance in Multinational Corporations: Business Risks in Bribery, Money Laundering, Terrorism Financing and Sanctions*. United Kingdom: Emerald Publishing, 2018.

VASCONCELOS, Giliard Gonçalves; MALAGOLLI, Guilherme Augusto. Inovação Startup: Transformando ideias em Negócios de Sucesso. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, ano 01, v. 09, p. 739-753, out./nov. 2016. ISSN:2448-0959.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.